



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Nazaré

1

Quarta-feira • 19 de Setembro de 2018 • Ano IX • Nº 2686

Esta edição encontra-se no site: www.nazare.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Nazaré publica:

- **Lei do Executivo nº 843/2018, de 19 de setembro de 2018** - Dispõe sobre a concessão de anistia de multa moratória, remissão de juros, descontos, parcelamento de débitos tributários, remissão de débitos de pequeno valor e dá outras providências.
- **Lei do Executivo nº 844/2018, de 19 de setembro de 2018** - Dispõe sobre a criação e/ou alteração do Fundo Municipal de Educação – FME – de Nazaré e dá outras providências.



Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.

Leis



Câmara Municipal de Nazaré

Estado da Bahia

Praça Alexandre Bittencourt, 07 – Centro

CNPJ Nº 13.250.063./0001-48

Tel.: (75) 3636-2726 - Fax: 3636-2227



LEI DO EXECUTIVO Nº 843/2018, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018

“Dispõe sobre a concessão de anistia de multa moratória, remissão de juros, descontos, parcelamento de débitos tributários, remissão de débitos de pequeno valor e dá outras providências”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE NAZARÉ**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia da multa moratória e remissão dos juros, na quitação, durante a vigência desta Lei, dos débitos inscritos ou não na dívida ativa do Município de Nazaré, vencidos até o último dia útil do ano anterior.

Art. 2º - Fica o Executivo igualmente autorizado a conceder parcelamento de débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1º - O parcelamento a que se refere este artigo deverá ser realizado mediante assinatura de Termo de Confissão de Dívida de caráter irrevogável e irretroatável dos débitos inscritos, devendo o mesmo ser firmado pelo devedor ou por procurador legalmente habilitado.

§ 2º - O terceiro interessado poderá requerer o parcelamento da dívida ativa de outrem, através de termo de compromisso, responsabilizando-se solidariamente pelo adimplemento total do débito assumido.

§ 3º - Ocorrendo atraso no recolhimento de parcela, incidir-se-á sobre a prestação vencida, juros moratórios com base na variação mensal da Taxa SELIC e multa diária no importe de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), limitada ao máximo de 20% (vinte por cento).

§ 4º - Fica estabelecido o número máximo de 10 (dez) parcelas com o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela para os casos em que a dívida de Pessoa Física que não ultrapasse o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 5º - Quando a dívida da Pessoa Física ultrapassar o valor referido no parágrafo acima, será permitido o parcelamento em até 20 (vinte) meses.

§ 6º - Na hipótese de atraso superior a 60 (sessenta) dias, configurar-se-á inadimplemento da obrigação, vencendo-se antecipadamente as prestações futuras e a recondução dos valores à situação original anterior ao firmamento do acordo, sem prejuízo dos encargos cabíveis e deduzidas as parcelas porventura pagas.

§ 7º - Não serão objetos de parcelamento os valores apurados com custas e despesas processuais ou ainda qualquer outro valor que, por força de Lei, possua essa natureza, os quais deverão ser regulados em conformidade com o § 3º do Art. 3º desta Lei.



Câmara Municipal de Nazaré

Estado da Bahia

Praça Alexandre Bittencourt, 07 – Centro
CNPJ Nº 13.250.063./0001-48
Tel.: (75) 3636-2726 - Fax: 3636-2227



§ 8º - Os termos de confissão e parcelamento de dívida de que trata o § 1º do artigo 2º desta lei serão firmados exclusivamente junto ao Setor de Tributos, inclusive em relação aos débitos objeto de cobrança judicial.

Art. 3º - O pagamento da dívida não acarreta a extinção imediata das execuções fiscais propostas pelo Município para recebimento de seus créditos, competindo à parte interessada requerer administrativamente a referida providência, o que deverá ser feito por simples petição, indicando os números dos processos judiciais relativos ao débito quitado acompanhada de cópia das guias de recolhimento.

§ 1º - A petição deverá ser subscrita pelo próprio devedor, pelo terceiro interessado ou por seu procurador legalmente constituído, e deverá ser protocolizada na sede da Prefeitura Municipal de Nazaré.

§ 2º - Após o recebimento da petição e a confirmação administrativa da liquidação do débito, a Municipalidade terá o prazo de 15 (quinze) dias para informar ao Juízo a satisfação das obrigações e requerer a extinção dos correspondentes feitos, salvo motivo plenamente justificado.

§ 3º - A quitação da dívida ativa, na forma da presente Lei, não exime o devedor do pagamento das custas processuais e das verbas honorárias exigidas nos autos das ações judiciais em trâmite, ficando condicionada a extinção dos feitos ao adimplemento dos referidos encargos.

Art. 4º - A anistia da multa moratória e remissão dos juros alcança os débitos em execução judicial, desde que haja concordância dos Executados em assumir custas judiciais, se devidas, e honorários advocatícios.

Parágrafo único – Fica autorizada a Assessoria Jurídica do Município a firmar acordos judiciais nos termos desta Lei.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar por Decreto Municipal a presente Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nazaré, em 19 de setembro de 2018.

EUNICE SOARES BARRETO PEIXOTO
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Nazaré

Estado da Bahia

Praça Alexandre Bittencourt, 07 – Centro
CNPJ Nº 13.797.188./0001-92
Tel.: (75) 3636-2711 - Fax: 3636-2215



LEI DO EXECUTIVO Nº 844/2018, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a criação e/ou alteração do Fundo Municipal de Educação – FME – de Nazaré e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NAZARÉ - BAHIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Educação – FME de Nazaré - Bahia, órgão responsável pela captação e aplicação de recursos na implementação da Política Educacional Pública, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo II DAS RECEITAS E DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 2º- Constituem receitas do Fundo Municipal da Educação:

- I-** As transferências oriundas do disposto no art. 222 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 9.394/1996 que exige aplicação mínima de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferência na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
- II-** As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;



Prefeitura Municipal de Nazaré **Estado da Bahia**

Praça Alexandre Bittencourt, 07 – Centro
CNPJ Nº 13.797.188./0001-92
Tel.: (75) 3636-2711 - Fax: 3636-2215



- III-** As transferências do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação);
- IV-** Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Municipal;
- V-** Recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com entidades públicas e privadas;
- VI-** As transferências do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), oriundos da Municipalização de Escolas Públicas;
- VII-** As transferências do Programa de Alimentação do Escolar, oriundos da Municipalização de Escolas Públicas;
- VIII-** As transferências, mediante convênio firmado com o Governo do Estado da Bahia, à título de PETE/BA (Programa Estadual do Transporte do Escolar), TOPA (Todos pela Educação), dentre outros.

Parágrafo Único- Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em banco oficial, em conta bancária específica.

Art. 3º - As despesas do Fundo Municipal de Educação, observadas as determinações do Art. 70 da Lei 9.394/1996, constituir-se-ão de:

- I-** Remuneração dos profissionais do magistério, em decorrência do efetivo exercício de cargo, emprego ou função pública, integrantes da estrutura dos planos de cargos e salários, inclusive relativos a contratos temporários previstos em lei, e os encargos sociais incidentes, relativos a:
 - a)** Docentes lotados e em exercício nas escolas da rede municipal de ensino;
 - b)** Profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, aí incluído direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, lotados e em exercício nas escolas de rede municipal de ensino.



Prefeitura Municipal de Nazaré

Estado da Bahia

Praça Alexandre Bittencourt, 07 – Centro
CNPJ Nº 13.797.188./0001-92
Tel.: (75) 3636-2711 - Fax: 3636-2215



- II-** remuneração dos profissionais que desenvolvem atividades de natureza técnico – administrativa, ocupando cargos de apoio, como, por exemplo, secretários de escola, auxiliares de administração, auxiliares de serviços gerais e outros assemelhados,
- III-** integrantes da estrutura do Plano de Cargo Carreira e Salário, desde que lotados e em exercício em escolas da rede municipal de ensino;
- IV-** aperfeiçoamento e capacitação de profissionais do magistério e de outros profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede municipal;
- V-** aquisição, uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino, compreendendo:
 - a)** aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para a construção de prédios destinados a escolas da rede municipal de ensino;
 - b)** ampliação, conclusão e construção de salas de aula e outras instalações físicas, e desde que para uso exclusivo da educação municipal;
 - c)** aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de educação pública municipal, tais como carteiras e cadeiras, mesas, armários, retroprojetores, computadores, televisores, antenas e outros assemelhados;
 - d)** manutenção dos equipamentos existentes, máquinas, móveis equipamentos eletrônicos, seja mediante a aquisição de produtos e serviços necessários ao seu funcionamento, seja mediante a realização de consertos diversos como reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões e outros assemelhados, desde que para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema de educação pública municipal;
 - e)** a reforma total ou parcial, de instalações físicas, rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades e outros assemelhados, do sistema de educação pública municipal.
 - f)** manutenção de bens e equipamentos, incluindo a realização de consertos e reparos;
 - g)** conservação das instalações físicas das escolas da rede municipal de ensino;
 - h)** aquisição de veículos e manutenção de programa de transporte escolar;
 - i)** contratação de serviços e consultorias, realização de estudos e eventos relacionados com a qualidade do ensino;
 - j)** demais ações correlatas



Prefeitura Municipal de Nazaré

Estado da Bahia

Praça Alexandre Bittencourt, 07 – Centro
CNPJ Nº 13.797.188./0001-92
Tel.: (75) 3636-2711 - Fax: 3636-2215



VI- levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino, compreendendo:

- a)** levantamentos estatísticos objetivando a apuração dos índices de evasão, aproveitamento e repetência escolar;
- b)** organização de bancos de dados, bem como a realização de estudos e pesquisas que visem à elaboração de programas, planos e projetos voltados para o ensino prioritário;

VIII- Realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento do ensino compreendendo as despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação pública municipal, como, por exemplo:

- a)** Serviço de vigilância, de limpeza e de conservação;
- b)** Aquisição de material de consumo utilizado nas escolas, produtos de higiene e limpeza e outras assemelhados;

VII- Aquisição de material didático escolar e manutenção de transporte escolar, compreendendo:

- a)** aquisição de material didático-escolar diverso, destinado a apoiar o trabalho pedagógico nas escolas tais como: acervo da biblioteca escolar, livros, Atlas, dicionários, periódicos, software e outros assemelhados;
- b)** aquisição, locação e a manutenção de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos da educação pública municipal, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito-CNT;

VIII- concessão de bolsas de estudos a alunos de Instituições de ensino públicas e privadas desde que atendidas às condições previstas no art. 213, § 1º, da Constituição Federal e no art. 77 da Lei 9.394/1996;

IX- o dispêndio de recursos destinados a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, desde que atendam obrigatória e cumulativamente às exigências contidas no art. 8º, §§ 2º e 6º, da Lei Federal 11.494, de 20 de junho de 2007;

X- amortização e o custeio de operações de créditos destinadas a atender despesas contempladas no art. 70, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;



Prefeitura Municipal de Nazaré

Estado da Bahia

Praça Alexandre Bittencourt, 07 – Centro
CNPJ Nº 13.797.188./0001-92
Tel.: (75) 3636-2711 - Fax: 3636-2215



Parágrafo Único- A aquisição e a locação de veículos de que trata o inciso VII, b, deste artigo, deverá levar em conta se tais veículos são apropriados ao transporte de alunos, se reúnem adequadas condições de utilização, se estão licenciados pelos órgãos competentes e se dispõe, de todos os equipamentos obrigatórios, principalmente no que tange ao item segurança, conforme exigência do Código Nacional de Trânsito-CNT, podendo ser adotados modelos e marcas diferenciadas, em função da quantidade de pessoas a serem transportadas e das condições das vias de tráfego.

Capítulo III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 4º- O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 5º- O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 6º O FME - Fundo Municipal de Educação terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas da contabilidade do Município.

§ 1º- A contabilidade emitirá mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§ 2º- As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão a integrar a contabilidade geral do Município.



Prefeitura Municipal de Nazaré

Estado da Bahia

Praça Alexandre Bittencourt, 07 – Centro
CNPJ Nº 13.797.188./0001-92
Tel.: (75) 3636-2711 - Fax: 3636-2215



Seção I

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 7º- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária;

§ 1º- para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo;

§ 2º- a abertura dos créditos adicionais, suplementares e especiais, dependerá da existência e das disponibilidades dos recursos destinados a atender a execução dos programas vinculados ao objetivo final delineado no artigo 1º desta Lei, que sejam:

- I-** receita vinculada ao Fundo;
- II-** produtos de convênios firmados com entidades privadas e públicas;
- III-** anulações parciais ou totais de dotações do órgão da Educação destinadas aos programas educacionais;
- IV-** superávit financeiro aprovado no Balanço do Fundo;
- V-** operações de créditos vinculados aos programas de ensino de modo que juridicamente o Poder Executivo possa executá-las.

Capítulo IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção I

DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 8º - O Fundo Municipal de Educação (FME) será vinculado à Secretaria Municipal de Educação e sua gestão ficará a cargo do Secretário Municipal de Educação, conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo, ou quem suas vezes fizer.



Prefeitura Municipal de Nazaré

Estado da Bahia

Praça Alexandre Bittencourt, 07 – Centro
CNPJ Nº 13.797.188./0001-92
Tel.: (75) 3636-2711 - Fax: 3636-2215



Art. 9º - São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação:

- I-** gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer, ouvido o Conselho Municipal pertinente, nas políticas de aplicação dos seus recursos;
- II-** acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações na área de educação prevista no plano plurianual;
- III-** submeter ao Conselho Municipal pertinente o Plano de Aplicação do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual;
- IV-** submeter ao Conselho Municipal pertinente as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;
- V-** encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI-** assinar cheques/transfêrencia bancária, ordenar empenho e pagamento das despesas à conta do Fundo, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, ou quem suas vezes fizer;
- VII-** gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com os recursos do Fundo Municipal de Educação;
- VIII-** firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos financeiros que serão movimentados através do Fundo;
- IX-** coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 10º- O Chefe do Poder Executivo, poderá nomear um Secretário Executivo para atuar especificamente na operacionalização das ações administrativas demandadas pelo Fundo Municipal de Educação.

Art. 11º- Compete ao Secretário Executivo do Fundo Municipal de Educação:

- I-** assessorar o gestor nas questões relacionadas ao Fundo Municipal de Educação;



Prefeitura Municipal de Nazaré

Estado da Bahia

Praça Alexandre Bittencourt, 07 – Centro
CNPJ Nº 13.797.188./0001-92
Tel.: (75) 3636-2711 - Fax: 3636-2215



- II-** manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;
- III-** manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º- O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 13º O Chefe do Poder Executivo editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 14º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.

Art. 15º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nazaré – Bahia, 19 de setembro de 2018.

Eunice Soares Barreto Peixoto,
Prefeita Municipal.